

ILMO. SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP)

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 11/2020

**A Oi Móvel SA, em Recuperação Judicial,** com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, ("Oi") vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

## RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão - SRP, na forma eletrônica, sob o nº 11/2020, visando à contratação para aquisição de switches core e de acesso, e solução de rede WI-FI de última geração, para modernização da infraestrutura de rede da Enap, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



## ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

## 1. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

O item 41.1 do Termo de Referência estabelece que é vedada ao licitante vencedor a subcontratação no todo ou em parte do objeto.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação a redação do artigo 72 da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar **partes** da obra, **serviço** ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." (grifo nosso)

Ora, além da Lei prever que a Administração permita ao ente privado, que queira contratar consigo, subcontratar apenas partes dos serviços, tem-se que essas fases ou etapas devem se remeter à atividade meio do serviço licitado, sendo vedada a subcontratação do serviço todo ou a atividade fim que a Administração está a licitar, tendo em vista a análise dos critérios de habilitação para que a Administração contrate um ente privado realmente idôneo.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da subcontratação:

"A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos <u>apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo</u>. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de 'terceirização', que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.". [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757] (grifamos)

Assim, está ratificada a impossibilidade da subcontratação, pela Contratada, <u>APENAS</u> do serviço ou atividade fim.

Neste diapasão, cumpre colacionar jurisprudência do TCU com o mesmo entendimento:

"É ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a

divisão das responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma

solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da

eficiência." (Acórdão nº 3.475/2006, 1ª C., rel. Min. Marcos Bemquerer)

"(...) firmar o entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e

inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das

responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma solidária, por

contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37,

caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse

público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º,

72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/96." (Acórdão nº 909/2003, Plenário, rel.

Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Diante do exposto, a licitante requer a alteração do item em comento, para que fique

expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, desde que o serviço fim

seja integralmente prestado pela Contratada, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93.

**PEDIDO** 

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi

requer que V. Sa julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas,

acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua

consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MARCOS WELLINGTON MARIANO ROCHA

RG nº 1.478.196 SSP/DF

CPF nº 610.078.621-49

3